



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0035599-02.2019.8.17.2001**

AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

A assistência jurídica gratuita só pode ser deferida se efetivamente comprovada a insuficiência de recursos da parte que a requereu, como exige disposição Constitucional em seu art. 5º, LXXIV, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza.

Diante disto, o Juízo necessita de elementos para avaliar se a parte requerente faz jus à concessão deste benefício, razão pela qual determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo: cópia do imposto de renda, declaração de bens, contracheque e extrato do cartão de crédito, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do NCPC.

Ou se preferir, no mesmo prazo, promova o adiantamento das respectivas custas para, seguro do seu bom direito, receber de volta ao final do sucumbente.

Recife, 17 de junho de 2019



José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO - 17/06/2019 15:55:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061715532014900000046076908>
Número do documento: 19061715532014900000046076908

Num. 46790563 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID46790563, conforme segue transscrito abaixo:

" DESPACHO Vistos etc. A assistência jurídica gratuita só pode ser deferida se efetivamente comprovada a insuficiência de recursos da parte que a requereu, como exige disposição Constitucional em seu art. 5º, LXXIV, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza. Diante disto, o Juízo necessita de elementos para avaliar se a parte requerente faz jus à concessão deste benefício, razão pela qual determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo: cópia do imposto de renda, declaração de bens, contracheque e extrato do cartão de crédito, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do NCPC. Ou se preferir, no mesmo prazo, promova o adiantamento das respectivas custas para, seguro do seu bom direito, receber de volta ao final do sucumbente. Recife, 17 de junho de 2019 José Alberto de Barros Freitas Filho Juiz de Direito "

RECIFE, 18 de junho de 2019.

ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do despacho de ID ID46790563, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0035599-02.2019.8.17.2001**

AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Ausência de recolhimento de custas. Determinada a emenda. Intimação regular. Decurso do prazo. Não manifestação. Extinção sem julgamento do mérito (NCPC, art. 485, I).

- Determinada a emenda da inicial, havendo o decurso do prazo legal sem manifestação do autor, após a sua regular intimação, indefere-se a inicial e extingue-se o processo sem análise meritória.

Vistos etc.

Jamerson Roger Melo, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou a presente **Ação de Cobrança Securitária – DPVAT** em face de **Tokio Marine Brasil Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, igualmente identificadas.

O juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial apresentando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça, facultando o recolhimento das custas (ID nº 46790563).



Intimado (ID nº 46868401), a diretoria cível certificou o decurso do prazo sem manifestação do autor (ID nº 48791045).

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu com as diligências determinadas pelo Juízo, haja vista não ter apresentado comprovação de gratuidade de justiça ou recolhido as devidas custas processuais, não restando outro caminho senão extinguir o feito.

É cediço que o preparo das custas processuais e taxa judiciária constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual; importando a sua falta, destarte, no trancamento adjetivo do processo, eis que o “cancelamento da distribuição” chama a incidência do art. 290 do CPC.

A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial:

Art. 321 ...

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessarte, considerando que o requerente não procedeu com a devida emenda da petição inicial no prazo legal, nada mais resta senão extinguir o feito.

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Estatuto Processual Civil.

Sem honorários. Condeno o autor em custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.



Recife/PE, 5 de agosto de 2019.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO - 06/08/2019 17:47:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080617470505400000048043648>
Número do documento: 19080617470505400000048043648

Num. 48795236 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 48795236, conforme segue transscrito abaixo:

" [...] É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu com as diligências determinadas pelo Juízo, haja vista não ter apresentado comprovação de gratuidade de justiça ou recolhido as devidas custas processuais, não restando outro caminho senão extinguir o feito. É cediço que o preparo das custas processuais e taxa judiciária constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual; importando a sua falta, destarte, no trancamento adjetivo do processo, eis que o "cancelamento da distribuição" chama a incidência do art. 290 do CPC. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial: Art. 321 ... Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessarte, considerando que o requerente não procedeu com a devida emenda da petição inicial no prazo legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Estatuto Processual Civil. Sem honorários. Condeno o autor em custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife/PE, 5 de agosto de 2019. José Alberto de Barros Filho Juiz de Direito "

RECIFE, 6 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ - 06/08/2019 18:56:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080618564198200000048116401>
Número do documento: 19080618564198200000048116401

Num. 48869639 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de setembro de 2019.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID. 48795236. O certificado é verdade. Dou fé.



Navegador PJE - CNJ ▾

Como alterar seu... X | PJe - Processo Judici... X | PJe 0035599-02.2019....

CNJ CNJ | AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo
Número do Processo(NPU): *
Digite o texto da imagem: *
<input type="button" value="Limpar"/>

Sistemas Web | Tribunal de Justiça



RECIFE, 16 de setembro de 2019.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 18/09/2019 15:55:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091815550900200000050089036>
 Número do documento: 19091815550900200000050089036

Num. 50885956 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035599-02.2019.8.17.2001
AUTOR: JARMENSON ROGER MELO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

JUNTADA

Em atendimento ao disposto na Decisão/Sentença de ID 48795236, junto aos autos guia de custas para pagamento.

RECIFE, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00444.187173 1 80530000039713					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
25/09/2019	444187	DS	N	25/09/2019				25/10/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00355990220198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.500,00			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 262,13	R\$ 262,13			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 135,00	R\$ 135,00			
				Total	R\$ 397,13			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado JARMENSON ROGER MELO / CPF 08267690476 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00444.187173 1 80530000039713					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
25/09/2019	444187	DS	N	25/09/2019				25/10/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00355990220198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.500,00			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 262,13	R\$ 262,13			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 135,00	R\$ 135,00			
				Total	R\$ 397,13			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado JARMENSON ROGER MELO / CPF 08267690476 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00444.187173 1 80530000039713					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
25/09/2019	444187	DS	N	25/09/2019				25/10/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00355990220198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.500,00			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 262,13	R\$ 262,13			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 135,00	R\$ 135,00			
				Total	R\$ 397,13			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado JARMENSON ROGER MELO / CPF 08267690476 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 25/09/2019 10:17:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510172350200000050560846>
 Número do documento: 19092510172350200000050560846

Num. 51368340 - Pág. 1